



Ofício Circular nº 034 /2012 /DCSA

Goiânia, 13 de março de 2012.

Aos Senhores Juizes de Direito

Assunto: *Provimento nº 5/2010*

Senhor (a) Juiz (a):

Esta Corregedoria-Geral visando agilizar os trâmites processuais com práticas que simplificam e racionalizam a atividade judicial editou o Provimento nº 5, de 9 de março de 2010, que disciplina os atos ordinatórios praticados pelas escritanias judiciais.

Assim, ao tempo em que ratifico as razões de gestão que levaram à edição do ato, oriento Vossa Excelência a ordenar a fiel observância desse provimento junto às escritanias que lhe são subordinadas.

Cordialmente,

  
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

em



PROVIMENTO Nº 05 /2010

Acrescenta a Seção I, integrada pelos artigos 328a e 328b, ao Capítulo XXIV do Título IV- Dos Atos Processuais, da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplina os atos ordinatórios atribuídos às escritanias judiciais do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as disposições do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que admite a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório por servidores;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos meramente ordinatórios independem de despacho do juiz, devendo ser praticados de ofício por escrivão ou outro servidor devidamente autorizado,

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar os trâmites processuais, instituindo práticas que simplificam e racionalizam a atividade judicial,

**RESOLVE:**

**ACRESCENTAR** a Seção I, integrada pelos artigos 328a e 328b, ao Capítulo XXIV do Título IV - Dos Atos Processuais, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

*Seção I*

*Dos atos ordinatórios praticados pelas escritanias judiciais*

“Art.328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de



regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.”

“Art. 328b. Os ditos servidores devem, de ofício:

I – juntar petições, procurações, ofícios, AR's, laudos, mandados, precatórias, guias de recolhimento, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;

II – conceder vista dos autos, nos casos e na forma da lei, aos advogados, procuradores, defensores e membros do Ministério Público;

III – autuar ou concluir a autuação e encaminhar imediatamente para despacho as petições iniciais;

IV – nas iniciais cujas custas não tenham sido recolhidas, deve o Escrivão proceder à sua cobrança, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dirigida ao advogado do autor, com a advertência de que não sendo pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição será cancelada, com a devolução dos autos à parte;

V – na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, o envelope deverá ser juntado aos autos para registro e a própria carta deverá ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento, com a observação “cumpra-se por Oficial de Justiça”, anotando-se nos autos.

VI – retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente ou insuficiente” e “outras”, intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo mandado ou precatória, conforme o caso;

VII – intimar a parte interessada para manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça e, fornecido novo endereço, expedir ou desentranhar o mandado ou a precatória;

VIII – apresentado o rol de testemunhas tempestivamente e havendo requerimento de intimação, promover a expedição de mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso dos Correios ou quando o AR retornar sem cumprimento;

IX – intimar o perito de sua nomeação, para formular proposta de honorários, responder eventuais impugnações ao valor proposto e complementar ou prestar esclarecimentos do laudo quando solicitado pelas



partes;

X – intimar as partes para manifestação quanto à proposta de honorários de perito, laudos, contas, documentos novos juntados aos autos, bem como para providenciar a publicação de editais e cumprimento de cartas precatórias; no caso de honorários periciais, havendo anuência ao valor proposto, constar da intimação a determinação para que seja feito o depósito correspondente;

XI – entregue o laudo pericial, expedir o respectivo alvará, que será assinado pelo Juiz;

XII – intimar as partes para regularizar a representação processual, bem como intimar procurador para assinar petições, quando necessário;

XIII – conceder ao autor dilação de prazos não excedentes a 15 (quinze) dias para cumprimento de diligências já determinadas, salvo quando se tratar de prazos peremptórios, bem como a suspensão do curso do processo, quando o pedido não exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vencido o prazo e decorridos 30 (trinta) dias, intimar o patrono do autor, através do Diário da Justiça Eletrônico, para promover o andamento dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Restando infrutífera, expedir intimação postal com AR ao credor, com a mesma finalidade.

XIV – frustrada a intimação pessoal prevista no item anterior em razão da mudança de endereço do autor, renovar a diligência na pessoa de seu advogado.

XV – remeter os autos à Contadoria, ainda que a requerimento verbal, quando houver interesse da parte no pagamento da execução, cobrança, sucumbência, ou ainda, para eventual tentativa de acordo;

XVI – verificar periodicamente o livro de carga e cobrar a devolução dos autos retirados pelos advogados, com prazos excedidos, através de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico e, não havendo atendimento no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar ao Juiz para as devidas providências.

XVII – encaminhados ofícios, comunicados, declarações de bens ou informações, resguardados os procedimentos relativos a documentos sigilosos, fazer a juntada e a conclusão ou abrir vista à parte, conforme a hipótese;



XVIII – assinar todos os mandados, exceto os de prisão, despejo, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração de posse, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, alvarás, ordens de bloqueios ou desbloqueios de valores e outros que impuserem restrições de direitos;

XIX – assinar ofícios, excetuados aqueles dirigidos a outros Juízos ou Tribunais, membros do Poder Legislativo, representantes do Poder Executivo e afins;

XX – remeter os autos de mandado de segurança ao Ministério Público, após o prazo para apresentação das informações da autoridade apontada como coatora, com ou sem resposta, certificando em caso negativo;

XXI – decorrido o prazo para recurso voluntário nos mandados de segurança, intimar o Ministério Público da decisão ou sentença;

XXII – desarquivar, a requerimento da parte, processos findos e deles desentranhar documentos, mediante traslado e certidão do ocorrido, desde que pagas as despesas respectivas e as custas finais, se não for beneficiário da Justiça gratuita;

XXIII – intimar a parte autora para o recebimento de autos de protestos, notificação ou interpelação judicial; caso não atendido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao seu arquivamento, com baixa na distribuição;

XXIV – intimar a parte autora para manifestar-se, quando oferecida tempestivamente a contestação, observados os arts. 326 e 327 do CPC; em caso de intempestividade da contestação, fazer a juntada e conclusão dos autos;

XXV – decorrido o prazo, apresentada ou não a réplica, intimar as partes para manifestar-se acerca de provas, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXVI – intimar as partes para pronunciamento sobre proposta de acordo ou pagamento, bem como sobre depósitos efetuados;

XXVII – cobrar periodicamente dos Oficiais de Justiça a devolução de mandados cujo cumprimento exceda a 30 (trinta) dias;

XXVIII – juntar os comprovantes das diligências e aguardar o prazo das



citações editalícias; decorrido o prazo, dar vista à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública);

XXIX – nos leilões e praças, sendo negativa a primeira, aguardar a segunda data designada e, quanto ao seu resultado, positivo ou negativo, intimar a parte interessada;

XXX – conceder e proceder às anotações de praxe relativas aos pedidos de preferência a idosos, nos termos da lei;

XXXI – priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 222 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

XXXII – abrir vista ao credor quando houver depósito para pagamento do débito, penhora ou quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXXIII – intimar o procurador habilitado dos despachos/decisões/sentenças quando este tiver vista do processo na escrivania, colhendo sua assinatura nos autos; havendo recusa em dar ciência, deverá o Escrivão certificar a intimação nos termos do artigo 238 do CPC; em tal hipótese, o ato processual somente será levado à publicação, em caso de necessidade de intimação da parte contrária;

XXXIV – havendo recurso de apelação e vencido o prazo para razões e contrarrazões, excetuada na área cível a intervenção ministerial como *custus legis*, remeter os autos ao Tribunal;

XXXV – juntar procuração ou substabelecimento, bem como atualizar os dados e endereços dos procuradores e partes no sistema informatizado;

XXXVI – remeter o processo à Distribuição para retificação dos dados das partes e etiquetas de autuação, quando a divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o contido no termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição;

XXXVII - intimar a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXXVIII – juntar as cartas precatórias devolvidas, eliminando todos os documentos que constituírem cópia dos autos;

XXXIX – cumprir imediatamente as cartas precatórias recebidas, estando



regulares, independentemente de despacho do juízo deprecado, servindo a própria como mandado, inclusive com designação de audiência, com expedição das comunicações devidas, caso deprecado, salvo quando demandarem o cumprimento de ordem de prisão, a expedição de ordem para liberação ou bloqueio de bens ou numerário em dinheiro e alvarás de soltura, devendo, nestes casos, irem à conclusão;

§ 1º – Havendo irregularidade na instrução da precatória, como ausência de documentos essenciais, contatar o juízo deprecante, juntando nos autos informação obtida no próprio sistema processual, solicitando a documentação ausente, independentemente de despacho;

§ 2º – Havendo designação de audiência ou praça/leilão pela escrivania, comunicar as datas ao juízo deprecante para intimação das partes interessadas.

XL – devolver a carta ao juízo de origem depois de cumprida de forma integral a diligência deprecada, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLI – em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da parte a ser intimada/citada/notificada, a carta deverá permanecer na escrivania pelo prazo estipulado no despacho do juízo deprecante, e, uma vez juntada a resposta ou esgotado esse prazo, proceder à automática devolução ao juízo de origem, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLII – promover a imediata remessa da carta precatória para cumprimento em outra circunscrição judiciária, se o Oficial de Justiça ou a escrivania do juízo deprecado, no cumprimento de mandados retirados de cartas precatórias, certificar ou verificar que a parte ou a testemunha ou o interessado a ser cientificado encontra-se residindo em outra comarca, apresentando inclusive o endereço, comunicando ao juízo deprecante;

Parágrafo único – Devolver imediatamente a precatória ao juízo deprecante, caso o Oficial de Justiça certifique apenas não ter conseguido localizar a parte ou a testemunha ou o interessado referido na carta.

XLIII – promover a devolução da precatória ao juízo de origem ou, alternativamente, a remessa à comarca onde a diligência poderá ser cumprida, quando certificada pelo Oficial de Justiça a total impossibilidade de citação ou de intimação da parte ou quando a diligência revelar-se de execução impossível, certificando a escrivania acerca da impossibilidade e independentemente de despacho de encaminhamento;



XLIV - expedida qualquer modalidade de precatória e esgotado o prazo legal de cumprimento pelo juízo deprecado, contatar por e-mail, fax, telefone, etc., o juízo deprecado, solicitando a devolução da carta devidamente cumprida ou informações acerca do atual cumprimento;

§ 1º - Caso não haja resposta ou devolução no prazo de 10 (dez) dias, devem os autos ser conclusos ao juiz;

§ 2º - As cartas precatórias expedidas deverão englobar a maior quantidade de atos possíveis, evitando-se a expedição de novas precatórias para o cumprimento das etapas procedimentais seguintes;

§ 3º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da carta precatória, salvo quando a lei ou o juízo estipular prazo diferenciado, e salvo quando envolver medida que comporte cumprimento urgente ou com prioridade.

§ 4º - As cartas precatórias de natureza executiva que envolvam a realização das diligências de citação, de penhora, de avaliação, de hasta pública e de pagamento deverão ser expedidas com prazo de 120 (cento e vinte) dias;

XLV - uma vez deduzido nos autos pedido formulado pela parte que deu causa à expedição da carta precatória, solicitando sua devolução independentemente de cumprimento, contatar o juízo deprecado solicitando a devolução;

XLVI - entregar as cartas precatórias expedidas, exceto quando se tratar de carta requerida pelo Ministério Público, ao advogado da parte interessada em sua expedição, ou a pessoa por ele expressamente indicada nos autos, mediante certidão da carga, intimando-o para comprovar a distribuição no juízo de destino no prazo de 15 dias, sob pena de solicitação para devolução da precatória ao juízo deprecado;

XLVII - uma vez expedida qualquer modalidade de ofício e/ou de correspondência dirigida a pessoa física, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito público interno, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito, entidades governamentais, peritos nomeados e instituições assemelhadas, solicitando a remessa de informações, relatórios ou documentos e, esgotado o prazo estipulado no despacho judicial para devolução, expedir desde já novo ofício reiterando os termos daquele anteriormente despachado.





Parágrafo único. Caso não haja resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser conclusos ao juiz.”

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 60, 61 e 239 da Consolidação dos Atos Normativos e as disposições em contrário, aplicando-se o que couber ao processo penal.

Goiânia, aos 09 do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça